

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20

RECURSO Nº. : 109.752

MATÉRIA : IRPJ, ILL, CSL - Exs. de 1990 e 1991

RECORRENTE: CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA

RECORRIDA : DRJ EM RECIFE/PE.

SESSÃO DE : 11 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.468

IMPOSTO SOBRE A RENDA

CORREÇÃO MONETÁRIA - IMÓVEIS EM ESTOQUE

Descabe a tributação da correção monetária, a título de omissão de receita, se os imóveis foram alienados e oferecidos à tributação a diferença entre o valor da alienação e o seu custo originário.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos procedimentos de ofício. Neste caso, as multas aplicáveis são as previstas no art. 728 do RIR/80, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos nos processos decorrentes dada a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *lllll*


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Márcio Machado Caldeira e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20

ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

RECURSO Nº: 109.752

RECORRENTE : CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a empresa **CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA**, já qualificada nos autos, da decisão prolatada pela autoridade de primeira instância que manteve integralmente o crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fls. 02, 08, 09 e 13, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, à multa por atraso na entrega da declaração, ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e à contribuição social sobre o lucro, devidos nos exercícios de 1990 e 1991.

As irregularidades apontadas pela fiscalização estão descritas e fundamentadas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 18, e podem ser assim resumidas

:

EXERCÍCIO DE 1990

1.1. Correção Monetária s/Imóveis em Construção

A empresa não apresentou o demonstrativo analítico da correção monetária sobre seus custos de construção de edifícios. Da análise das fichas do Razão em BTNF e dos mapas de correção monetária, constatou-se a apropriação a menor da receita de correção monetária dos imóveis Ed. Chateau Lacave, Chateau Beaujolais e Chateau Cristal num total de Cr\$ 2.433.765,90.

EXERCÍCIO DE 1991

2.1. Despesas/Custos de Construção de Imóveis Não Comprovados



**PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468**

A empresa contabilizou como custos de incorporação de imóveis diversos lançamentos sem a devida comprovação documental de tais dispêndios, num total de Cr\$ 32.811.959,94 (Cr\$ 31.407.822,22 + Cr\$ 1.404.137,72).

2.2. Correção Monetária sobre Imóveis em Construção

Pelos mesmos motivos narrados no item 1.1, constatou-se insuficiência no registro da receita de correção monetária dos imóveis em construção. Levando em conta a glosa dos custos de que trata o item 2.1 (Cr\$ 31.407.822,22), a fiscalização deduziu a correção monetária incidente sobre tais valores no montante de Cr\$ 32.579.108,23, para tributar o valor de Cr\$ 203.896.215,68 (Cr\$ 236.475.323,91 - Cr\$ 32.579.108,23).

2.3. Compensação Indevida do Prejuízo Fiscal

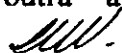
Glosa do prejuízo fiscal compensado no exercício de 1990 no valor de Cr\$ 5.186.155,00 em razão da reversão do prejuízo declarado pelo contribuinte.

**IMPOSTO DE RENDA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO e
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Com exceção do item 2.3 (compensação indevida do prejuízo fiscal), todas as infrações descritas, por terem promovido a diminuição do lucro líquido, implicarão na tributação reflexa nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e artigo 1º da Lei nº 7.689/88.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 84), alegando, em síntese que:

- relativamente à insuficiência de correção monetária sobre os imóveis em construção, argumenta que o Decreto-lei nº 1.648/78, ao estabelecer a faculdade de corrigir ou não os imóveis em estoque, reconheceu implicitamente que de uma forma ou de outra a



PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

carga tributária seria a mesma, quando realizados os bens sujeitos à correção monetária. Aduz que a intenção do comando normativo inserido no Decreto-lei nº 1.648/78 era muito mais contábil do que fiscal. Somente a partir do Decreto-lei nº 2.065/83, alterado pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.072/83 é que a intenção fiscal de promover antecipação da carga tributária restou patente. Entretanto, continua a autuada, corrigindo ou não os imóveis em estoque, o resultado final seria o mesmo por ocasião da venda, devido à apropriação do custo da unidade imobiliária alienada. Esclarece que se a empresa opta pela correção, o custo fica majorado por esta correção, fato que implica em redução do lucro. Por outro lado, se a empresa não opta pela correção, o custo apropriado estará reduzido porque registrado em valores históricos, o que implica em majoração do lucro. Reconhece a diferença de correção monetária apontada, afirmando que o fiscal autuante cometeu um equívoco quando não levou em consideração o fato das unidades imobiliárias dos edifícios considerados terem sido alienadas antes da lavratura do auto de infração. Elabora uma série de exemplos para concluir que o reflexo da falta de correção monetária é anulado por ocasião da venda, em virtude da apropriação a menor do custo do imóvel vendido. Argumenta, por fim, que a venda das unidades imobiliárias era do conhecimento da autoridade fiscal, uma vez que em seus registros contábeis, correspondentes ao exercício social encerrado em 31/12/93, não mais constavam os edifícios considerados no Auto de Infração. Este fato, por si só, autoriza a conclusão de que a exigência fiscal é improcedente e, caso mantida a autuação, a irregularidade apontada somente poder-se-ia exigir os encargos decorrentes da postergação. Faz a juntada da relação contendo o nome de todos os adquirentes das unidades imobiliárias, bem como as datas dos Contratos de Compra e Venda;

- quanto às despesas/custos não comprovados, alega a autuada que num total de custos de imóveis de Cr\$ 577.816.819,20, Cr\$ 31.407.822,22 não possuíam lastro documental, portanto, apenas 5% do total dos custos apropriados. Afirma que a atividade de construção civil agrega custos de diversas naturezas, entre eles, areia, barro, pedra etc, cujos



PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

fornecedores, em sua maioria, são empresas de pequeno porte. Como a documentação transita entre operários e mestres de obra, pessoas não devidamente qualificadas para promover a guarda de documentos, nada mais lógico do que a possibilidade de extravio de documentação. Afirma também que até a presente data, a documentação não foi encontrada;

- quanto à glosa proveniente da apropriação, como custo, da conta "Adiantamento de Terceiros", a autuada afirma que também não foi possível apresentar a documentação pelos mesmos motivos acima arrolados;

- com relação à glosa do prejuízo fiscal, a autuada pede o restabelecimento do prejuízo tendo em vista a improcedência da exigência, integralmente impugnada.

Finalizando seu arrazoado, requer a realização de diligência para efeito de contestação de que os imóveis sob os quais recaiu a apuração de diferença a menor de correção monetária já haviam sido alienados até 31/12/93, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração.

No recurso voluntário apresentado às fls. 154, a autuada, contestando a decisão prolatada em primeira instância, lembra que aquela autoridade não discordou da tese apresentada, o que vale por dizer, a interpretação da lei efetuada pela empresa está correta. Apesar disso, sustentou a tese de que a impugnação não estava consubstanciada em dados reais e em provas. Afirma que os fatos foram arrolados pelo próprio autuante quando apurou a diferença de correção monetária e que a decisão recorrida sustenta uma exigência descabida e sequer a reforma para exigir o que efetivamente era devido.

Quanto aos custos não comprovados, esclarece que não obteve êxito no sentido de recuperar a documentação extraviada. Reconhece a procedência da autuação neste item, afirmando que efetua o recolhimento devido em que pese toda a argumentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

oferecida em sua peça impugnatória. No mais, reitera os argumentos expendidos na peça vestibular anexando os documentos de fls. 160 a 180.

É o Relatório. 



**PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468**

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido,

Das matérias apontadas pela fiscalização, apenas a glosa dos custos não comprovados a recorrente reconhece e acata a autuação. Os demais itens permanecem em litígio que passo a analisar individualmente.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE IMÓVEIS EM CONSTRUÇÃO

A correção monetária dos imóveis em estoque das empresas imobiliárias, segundo o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.648/78, era facultativa até o exercício de 1984 e obrigatória, mas em escala crescente, a partir do exercício de 1985, conforme determinação dos Decretos-lei nºs 2.065/83 e 2.072/83. Com a edição da Lei nº 7.799/89, legislação vigente à época do lançamento, as contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente passaram a integrar o rol das contas sujeitas ao regime de correção monetária das demonstrações financeiras, suas consequências e implicações fiscais. A única excepcionalidade refere-se à baixa desses bens.

Com efeito, segundo se infere do artigo 5º e §§ da Lei nº 7.799/89 que os bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária e suas contas retificadoras, assim como os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos até a data da baixa. Nessa obrigatoriedade não se incluem os



PROCESSO N°: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO N°: 103-17.468

custos dos estoques de imóveis para venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento ou incorporação de imóveis.

A justificativa para a obrigatoriedade da correção monetária dos bens e valores foi o de evitar a alienação de bens do ativo permanente das empresas do mesmo grupo econômico, no final do período-base, com a finalidade de evitar a receita de correção. No caso dos custos de imóveis, a medida não era necessária porque, como um bem do ativo circulante, a sua realização se concretizaria num curto lapso de tempo. Ademais, o efeito desta correção até a data da baixa seria praticamente nulo: aumentaria o custo do imóvel em contrapartida da receita de correção monetária. Por outro lado, o resultado da operação (lucro operacional) seria reduzido do mesmo valor.

É exatamente esta a tese defendida pela recorrente, ao afirmar que a falta da correção não trouxe prejuízo ao Erário porque os imóveis já haviam sido alienados, ocasião em que considerou o custo dos imóveis pelos valores históricos, circunstância que fez aumentar o resultado apurado. Neste aspecto concordo com as razões da recorrente.

Outro ponto a considerar é que a falta de correção dos custos dos imóveis também não distorceu o resultado do exercício porque compensada com a correção monetária a menor calculada sobre as contas integrantes do patrimônio líquido. Assim, uma vez alienados os imóveis, não vejo como tributar a insuficiência da correção sobre os seus custos, se estes, computados no mesmo resultado do exercício, já foram considerados como redutores da receita de venda e o resultado (lucro/prejuízo) transferido para a conta patrimonial. A tributação só teria sentido se os imóveis permanecessem em estoque.

A recorrente anexa, para comprovar esta alienação, o Balanço analítico da conta de Estoque levantado em 31/12/93 e uma relação nominal dos compradores dos imóveis objeto da autuação, afirmando que tais dados estavam à disposição do Fisco. 



**PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468**

Inobstante a autuação referir-se aos períodos-bases de 1990 e 1991, certo é que a fiscalização deveria levar em conta a circunstância de que os imóveis em estoque, por constituírem o objeto social da empresa, seriam alienados e, nesta ocasião, os efeitos da falta de correção se anulariam via resultado do exercício, conforme explicitado acima. Se alguma divergência fosse apurada, o único lançamento possível seria a cobrança da postergação do imposto.

Assim, e considerando que cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade dos fatos registrados na escrituração do contribuinte (art. 174, § 2º do RIR/80), ressalvadas as hipóteses das presunções legais, entendo insubsistente o lançamento, devendo ser excluída da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 2.433.765,90 e Cr\$ 203.896.215,68 dos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Com referência à multa por atraso na entrega da declaração calculada sobre o imposto lançado no auto de infração, e inobstante a recorrente não ter se manifestado especificamente acerca da matéria, mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que esta multa não pode ser aplicável nos procedimentos de ofício. Tal penalidade, prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, é devida no caso de a declaração de rendimentos de pessoa jurídica com imposto a pagar ser apresentada, espontaneamente, fora do prazo, ocasião em que o contribuinte deverá comprovar o pagamento, mediante exibição do DARF autenticado, ao agente receptor. Para determinação do valor da multa toma-se como base de cálculo o valor do imposto devido. Ora, se à época do cumprimento da obrigação acessória, nenhum imposto era devido (lucro real negativo), ou, se devido, a penalidade imposta pelo cumprimento extemporâneo da obrigação foi paga, claro está que a possibilidade de se aplicar a multa desapareceu. 



PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

Nos casos de procedimentos de ofício, as multas aplicadas são as previstas no artigo 728 do RIR/80 que comina a pena de 50% ou 100% sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Lembre-se que tal como acontece no direito penal, no direito tributário penal também existem regras especiais de interpretação de suas normas. Ao contrário do direito tributário por excelência, o tributário penal é um direito de exceção e não comum. FÁBIO FANUCCHI, *in* Prática de Direito Tributário (Ed. Resenha Tributária, 1974), ao analisar o assunto, ensina que:

... para a solução dos casos tributários penais, há de se observar todos os princípios jurídicos que regem o direito penal, a começar pelo mais importante deles, pelos efeitos que são capazes de gerar: o da inexistência da infração e da pena, se a lei não as descreve e comina com anterioridade ("nullum crimen nulla poena sine lege"); o da solução das dúvidas em favor do infrator ("in dubio pro reo"); o da retroatividade da lei mais benigna ao infrator; o de que a pena não passa da pessoa do infrator para terceiros.

Assim, é de se declarar a insubsistência da multa por atraso na entrega da declaração constante do lançamento consignado às fls. 08.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PREJUÍZO FISCAL

A glosa do prejuízo fiscal compensado no exercício de 1990 decorre da reversão do prejuízo declarado pela recorrente em razão dos valores tributados a título de correção monetária sobre os imóveis em construção. Ora, uma vez insubsistente aquele lançamento, fica restabelecido o resultado apurado pelo contribuinte.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**



PROCESSO Nº: 10480.005138/94-20
ACÓRDÃO Nº: 103-17.468

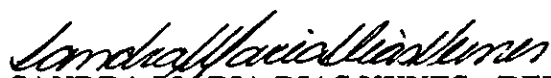
Por se tratar de reflexo de matéria já julgada e não tendo a recorrente apresentado nenhuma defesa específica, a mesma sorte colhe as exigências fiscais formuladas nos Autos de Infração de fls. 09 e 13, que têm por objeto os mesmos elementos de prova que fundamentaram o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Desta maneira, insubsistente também os lançamentos do ILL e CSL em vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Adite-se, por oportuno, que as despesas/custos de construção de imóveis não comprovados, no valor de Cr\$ 32.811.959,94, não foi questionada pela recorrente neste fase de julgamento, tendo, inclusive, reconhecido a procedência da autuação. Por esta razão, os tributos e contribuições devidos e calculados sobre este montante não fazem parte deste julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1996.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

